AUTÓGRAFO Nº 89/2025

PROJETO DE LEI Nº 89/2025

(PL de autoria do vereador Othniel Harfuch)

Estabelece diretrizes para o fomento, apoio e regulamentação do turismo itinerante no Município de Indaiatuba.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 15 de setembro de 2025 do corrente**, RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o fomento, apoio e regulamentação do turismo itinerante no Município de Indaiatuba, com o objetivo de incentivar essa modalidade de turismo, promover o desenvolvimento econômico local, valorizar o patrimônio cultural, histórico e ambiental do Município, garantir a sustentabilidade das atividades turísticas e fomentar a integração dos visitantes com a comunidade local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – turismo itinerante: modalidade de turismo caracterizada pela locomoção frequente dos viajantes entre diferentes localidades, utilizando veículos de recreação ou outras formas de transporte e hospedagem móvel, como forma de vivência temporária;

II – veículos de recreação: veículos automotores ou rebocados especialmente equipados para proporcionar habitação temporária, contendo áreas para descanso, alimentação e higiene básica, tais como motorhomes, trailers, campervans, kombis e similares;

III – Pontos de Apoio ao Turismo Itinerante: áreas públicas ou privadas destinadas a oferecer suporte logístico aos veículos de recreação e seus ocupantes, dotadas de infraestrutura como fornecimento de água, energia elétrica, coleta e descarte de resíduos, sanitários, chuveiros, acesso à internet, entre outros serviços.

Art. 3º O Município promoverá o turismo itinerante com base nos princípios da sustentabilidade, inclusão social e valorização territorial, podendo regulamentar os aspectos necessários à implementação desta Lei, mediante:

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8E43-E728-4CC9-DCFC

I – identificação, criação e regulamentação de Pontos de Apoio ao Turismo Itinerante;

II – instalação de sinalização turística adequada, informando a localização dos Pontos de Apoio ao Turismo Itinerante, atrativos locais e serviços disponíveis;

III – realização de campanhas educativas sobre boas práticas de convivência, uso sustentável dos espaços e respeito às normas locais;

IV – estímulo à criação de roteiros turísticos integrados e à difusão de informações sobre o turismo itinerante.

Art. 4º O Município poderá firmar convênios, acordos, termos de cooperação ou parcerias público-privadas com entidades civis, associações de caravanismo e campismo, empresas ou demais interessados, com o objetivo de:

I – implantar e manter os Pontos de Apoio ao Turismo Itinerante;
II – desenvolver a infraestrutura de apoio ao turismo itinerante;
III – promover eventos e ações de valorização da atividade.

Art. 5º A permanência de veículos de recreação nos Pontos de Apoio será limitada a cinco dias consecutivos, a fim de preservar o caráter itinerante da atividade e evitar a ocupação permanente dos espaços públicos.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, mediante ato do Poder Executivo, nos casos de eventos previamente autorizados ou em situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 16 de setembro de 2025, 195º de elevação à categoria de freguesia.

TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO – Presidente

HÉLIO ALVES RIBEIRO – 1º Secretário

Assinado digitalmente
por TULIO JOSE
TOMASS DO COUTO
Data: 16/09/2025 11:53

Assinado digitalmente
por HELIO ALVES
RIBEIRO
Data: 17/09/2025 15:25

Pág. 2/2 - AUTÓGRAFO Nº 89/2025 - PL 89/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por TULIO JOSE TOMASS DO COUTO e outro

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8E43-E728-4CC9-DCFC

ICP Brasil